SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239011 - RS (2026/0204040-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMOTOR NATURAL. PREVENÇÃO. LIMITES DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre a competência do Juizado da Violência Doméstica para ação penal por denunciação caluniosa, a prevenção da Vara Criminal comum e a regularidade da designação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o contexto concreto da imputação e a conexão probatória atraem a competência do Juizado da Violência Doméstica; (ii) saber se há nulidade por violação ao princípio do promotor natural; (iii) saber se a atuação antecedente da Vara Criminal comum firma prevenção apta a deslocar a competência; e (iv) saber se as teses defensivas estão demonstradas de plano por prova pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza do bem jurídico imediatamente tutelado pelo art. 339 do Código Penal não afasta a incidência da Lei n. 11.340/2006 quando a conduta, tal como narrada, teria sido praticada contra mulher, em relação íntima de afeto, como manifestação de violência psicológica ou moral, e apresenta conexão probatória com fatos submetidos ao juízo especializado, nos termos do art. 76, III, do CPP.

5. A referência ao art. 78, IV, do CPP integra a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, sem constituir fundamento autônomo para caracterizar o Juizado da Violência Doméstica como jurisdição especial.

6. A ausência de menção, na portaria, à motivação concreta, à participação do Conselho Superior ou à submissão *ad referendum* não demonstra, por si só, a

Documento eletrônico VDA61020364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b759a439-1d6c-4fd0-9f60-3902bb0052d6

inobservância do procedimento administrativo nem escolha seletiva ou casuística da Promotora de Justiça.
7. A prevenção atua entre órgãos potencialmente competentes, mas não prevalece sobre a competência material especializada reconhecida a partir do contexto concreto da imputação; ainda que se admitisse a incidência da regra de prevenção, sua inobservância geraria nulidade relativa, dependente de prejuízo concreto.
8. O agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois a via mandamental não comporta dilação probatória para reconstruir o procedimento administrativo ou substituir as premissas fáticas fixadas na origem.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b759a439-1d6c-4fd0-9f60-3902bb0052d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239011 - RS (2026/0204040-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS	:	MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMOTOR NATURAL. PREVENÇÃO. LIMITES DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre a competência do Juizado da Violência Doméstica para ação penal por denunciação caluniosa, a prevenção da Vara Criminal comum e a regularidade da designação ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o contexto concreto da imputação e a conexão probatória atraem a competência do Juizado da Violência Doméstica; (ii) saber se há nulidade por violação ao princípio do promotor natural; (iii) saber se a atuação antecedente da Vara Criminal comum firma prevenção apta a deslocar a competência; e (iv) saber se as teses defensivas estão demonstradas de plano por prova pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza do bem jurídico imediatamente tutelado pelo art. 339 do Código Penal não afasta a incidência da Lei n. 11.340/2006 quando a conduta, tal como narrada, teria sido praticada contra mulher, em relação íntima de afeto, como manifestação de violência psicológica ou moral, e apresenta conexão probatória com fatos submetidos ao juízo especializado, nos termos do art. 76, III, do CPP.

5. A referência ao art. 78, IV, do CPP integra a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, sem constituir fundamento autônomo para caracterizar o Juizado da Violência Doméstica como jurisdição especial.

6. A ausência de menção, na portaria, à motivação concreta, à participação do Conselho Superior ou à submissão *ad referendum* não demonstra, por si só, a

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

inobservância do procedimento administrativo nem escolha seletiva ou casuística da Promotora de Justiça.
7. A prevenção atua entre órgãos potencialmente competentes, mas não prevalece sobre a competência material especializada reconhecida a partir do contexto concreto da imputação; ainda que se admitisse a incidência da regra de prevenção, sua inobservância geraria nulidade relativa, dependente de prejuízo concreto.
8. O agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois a via mandamental não comporta dilação probatória para reconstruir o procedimento administrativo ou substituir as premissas fáticas fixadas na origem.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 684-690).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que o Juizado da Violência Doméstica é materialmente incompetente para processar e julgar a Ação Penal n. 5016945-84.2025.8.21.0019, na qual responde pela suposta prática do crime de denunciação caluniosa previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea f, na forma da Lei n. 11.340/2006.

Afirma que a dinâmica do relacionamento afetivo pretérito seria periférica à imputação e que não se configura conexão probatória apta a atrair a competência especializada.

Argumenta que deve ser reconhecida a prevenção da 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS, cujo juízo determinou o arquivamento do inquérito policial relativo à suposta extorsão cuja falsidade integra a acusação por denunciação caluniosa.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da designação de Marcela Romera, formalizada pela Portaria n. 00983.000.597/2024, ao fundamento de que o ato, embora qualificado como excepcional e temporário, não apresentaria motivação concreta, não registraria participação prévia do Conselho Superior nem submissão *ad referendum* e não conteria delimitação temporal objetiva.

Defende que a controvérsia pode ser solucionada mediante exame jurídico da prova pré-constituída e aponta como prejuízo a formação da própria *opinio delicti* e a subscrição da denúncia pela Promotora designada, em contexto no qual outros membros do Ministério Público teriam declarado suspeição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a incompetência do Juizado da Violência Doméstica e,

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

afastada a especialização, a prevenção da 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS ou, subsidiariamente, a competência do juízo criminal comum segundo as regras ordinárias de distribuição. Cumulativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade da designação ministerial, com a invalidação da denúncia e dos atos acusatórios dependentes ou a submissão da *opinio delicti* ao órgão com atribuição natural (fls. 695-734).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos que seguem.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ao concluir, quanto à competência, que a natureza abstrata do bem jurídico tutelado pelo art. 339 do Código Penal não basta, isoladamente, para afastar a incidência da Lei n. 11.340/2006, devendo ser considerado o contexto concreto em que a conduta foi supostamente praticada.

No ponto, registrou-se que o Tribunal de origem, após examinar as circunstâncias documentadas nos autos, consignou:

> *Feita a contextualização dos acontecimentos, tenho que, na espécie, justifica-se a tramitação dos processos no Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Novo Hamburgo. Constata-se aparente caso de conexão, recomendando a reunião dos feitos perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório. Os fatos denunciados, embora de natureza diversa, teriam sido praticados no mesmo intervalo temporal e em contexto de violência doméstica".*
>
> Acrescentou o Tribunal de origem:
>
> *"Extrai-se dos autos que, tal como formulada a denúncia — já recebida em sua integralidade —, restou evidenciada a vinculação da prática de denunciação caluniosa a fatos pretéritos decorrentes de relacionamento afetivo. A peça acusatória é expressa ao afirmar que o réu teria se prevalecido da relação doméstica para a prática do delito.*

As razões do agravo enfrentam esse fundamento, mas não demonstram circunstância capaz de modificá-lo.

Há dois fundamentos relacionados, mas distintos, para a manutenção da competência especializada.

O primeiro decorre da própria descrição concreta da conduta na denúncia.

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

A peça acusatória atribui ao agravante a conduta de, "prevalecendo-se de relação doméstica", dar causa à instauração de investigação policial contra a ofendida mediante imputação de crime de extorsão do qual saberia ser ela inocente. A circunstância de a denunciação caluniosa tutelar imediatamente a Administração da Justiça não impede, por si só, que a conduta, tal como narrada, esteja inserida em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A incidência da Lei n. 11.340/2006 não depende da localização topográfica do delito no Código Penal, mas da forma concreta pela qual a conduta teria sido praticada contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto, como possível manifestação de violência psicológica ou moral, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

O segundo fundamento consiste na conexão probatória reconhecida entre a acusação de denunciação caluniosa e os expedientes relativos às ameaças supostamente praticadas no mesmo relacionamento.

A imputação de extorsão cuja falsidade é discutida na ação penal, a reconstrução da relação mantida entre os envolvidos e a aferição do elemento subjetivo atribuído ao agravante foram consideradas pelas instâncias ordinárias vinculadas à mesma dinâmica fática submetida ao juízo especializado. Distinguem-se, assim, o inquérito de extorsão, já arquivado, no qual a mulher figurou como investigada, e os expedientes de violência doméstica, que fornecem o contexto e parte do substrato probatório da acusação de denunciação caluniosa.

Não se trata, portanto, de reconhecer competência com fundamento exclusivamente na condição da mulher como vítima indireta nem de ampliar abstratamente as atribuições do Juizado de Violência Doméstica para alcançar todo delito relacionado remotamente a relacionamento afetivo. A referência à vítima indireta integra o contexto fático reconhecido na origem, ao lado da descrição da conduta como praticada com prevalecimento da relação doméstica e da conexão probatória entre os fatos.

Nesse quadro, incide a conexão prevista no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. A referência ao art. 78, inciso IV, do mesmo diploma constou da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias como regra de prevalência decorrente da conexão reconhecida. Não é necessário, para a manutenção do julgado, transformar essa referência em fundamento autônomo nem caracterizar o Juizado de Violência Doméstica como jurisdição especial em sentido técnico.

Em hipótese distinta, mas análoga apenas quanto à aptidão da conexão probatória para concentrar o processamento no juízo especializado, a Terceira Seção reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica diante da inter-relação entre os elementos de prova dos fatos examinados:

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.*
> *1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.*
> *2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vi do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.* [...]
> *(CC n. 182.834/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)*

O precedente envolve fatos ocorridos em jurisdições distintas, prévio deferimento de medidas protetivas e prevenção, não constituindo paradigma fático idêntico. Sua fundamentação é utilizada somente para corroborar a possibilidade de concentração do processamento no juízo especializado quando demonstrada conexão probatória entre os fatos, premissa adotada pelas instâncias ordinárias no presente caso.

No tocante à alegada violação ao princípio do promotor natural, a decisão agravada registrou a seguinte premissa extraída do acórdão recorrido:

> *A decisão de origem, ao analisar a exceção de ilegitimidade, acolheu a manifestação ministerial de que a designação se deu por delegação do Procurador-Geral de Justiça e em conformidade com a Lei Orgânica do Ministério Público. A via do habeas corpus não se coaduna com a análise detida de questões de alta indagação que demandem o reexame aprofundado de atos administrativos internos do Ministério Público, ou dilação probatória complexa. A mera alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, sem a demonstração inequívoca de arbitrariedade ou casuísmo na designação, não é suficiente para o trancamento da ação penal nesta sede".*

O agravo desenvolve a insurgência ao sustentar que a controvérsia não se limita à autoridade que subscreveu a Portaria n. 00983.000.597/2024. Afirma que, mesmo admitida a delegação conferida ao Subprocurador-Geral de Justiça, persistiriam vícios relacionados à motivação concreta da designação, à participação do Conselho Superior e à temporariedade do ato.

Os fundamentos referentes à ausência de deliberação prévia ou *ad referendum* e à duração do ato por mais de dois anos representam aprofundamento argumentativo

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

promovido no agravo regimental. Ainda assim, nem mesmo esse desenvolvimento demonstra ilegalidade manifesta.

A argumentação não autoriza a reforma da decisão agravada.

O exame jurídico de ato administrativo juntado aos autos, por si só, não é incompatível com o *habeas corpus*. A questão, contudo, é saber se a prova pré-constituída permite reconhecer de plano a ilegalidade afirmada.

O Tribunal de origem assentou que a atuação de Marcela Romera ocorreu em substituição e que a portaria foi subscrita por autoridade que agiu por delegação do Procurador-Geral de Justiça, conforme a Portaria n. 291/2023/GABPGJ. Também não identificou arbitrariedade, desvio de finalidade ou escolha direcionada da Promotora de Justiça.

O agravante contrapõe a essa conclusão o fato de a Portaria n. 00983.000.597/2024 qualificar a atuação como "excepcional" e "temporária", sem apresentar, segundo sustenta, motivação concreta, indicação de prévia deliberação do Conselho Superior ou submissão *ad referendum*, além de estabelecer duração "até ulterior deliberação".

Esses elementos podem ser examinados como conteúdo documental. Não demonstram, todavia, por si sós, escolha seletiva ou casuística nem permitem concluir, de plano, pela inobservância do procedimento administrativo que antecedeu ou acompanhou a designação.

Quanto à participação do Conselho Superior, a ausência, no texto da própria portaria, de referência à deliberação prévia ou à submissão *ad referendum* não prova que nenhuma dessas providências tenha ocorrido. Isso não significa presumir a regularidade do procedimento em favor do Ministério Público, mas reconhecer que a prova pré-constituída apresentada não demonstra a inexistência da deliberação no âmbito administrativo. A concessão da ordem exigiria reconstruir quais atos integraram o procedimento e em que momento foram praticados, providência incompatível com a cognição possível nesta via.

Quanto à motivação, a utilização das expressões "excepcional" e "temporária" não demonstra, isoladamente, escolha pessoal ou arbitrária de membro determinado para atuar contra o agravante. Para afastar a premissa firmada na origem seria necessário examinar a extensão da delegação, a causa administrativa da designação e os demais atos que compuseram o procedimento. Quanto à temporariedade, a cláusula "até ulterior deliberação" e a alegada duração superior a dois anos podem justificar controle no âmbito administrativo, mas não comprovam, por si sós, escolha casuística nem permitem invalidar de plano a denúncia.

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

A orientação desta Corte é no sentido de que o princípio do promotor natural objetiva impedir designações seletivas ou casuísticas e preservar a independência funcional dos membros do Ministério Público, não se reconhecendo nulidade quando não demonstrados direcionamento indevido e prejuízo concreto:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO SELETIVA OU CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O princípio do promotor natural objetiva, a um só tempo, assegurar os direitos do investigado ou réu, evitando indevidas perseguições através de designações seletivas ou casuísticas da autoridade responsável por formular a acusação, bem como salvaguardar a independência funcional dos próprios integrantes do Ministério Público, impedindo substituições ou afastamentos desmotivados.*
> *2. No caso, o que se percebe é que a noticiada distribuição para a 12ª Promotoria, registre-se, apenas para oferecer manifestação acerca de representação formulada pela autoridade policial, em potencial conflito com a norma local do ministério público, que atribuiria o processo com o dígito específico para promotoria diversa (10ª Promotoria), consistiu em mera irregularidade sem qualquer impacto relevante no processo.*
> *3. Inexiste qualquer mínimo indicativo de prejuízo suportado pelos recorrentes diante da atuação, no caso, da 12ª Promotoria, em especial porque a manifestação por esta ofertada sequer vincularia o juízo, quando analisou a representação formulada por autoridade policial; é dizer, a medida deferida sequer foi pleiteada originariamente pelo Ministério Público, que atuou, no caso, como fiscal da lei.*
> *4. Sem demonstração de prejuízo, não há como ser reconhecida a suposta nulidade, conforme reiteradamente decide esta Corte. [...]*
> *(AgRg no RHC n. 188.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

No caso, a circunstância de a Promotora designada ter formado a *opinio delicti* e subscrito a denúncia demonstra sua efetiva atuação no processo, mas corresponde ao efeito ordinário do exercício das funções ministeriais. Somente constituiria prejuízo juridicamente imputável à designação se previamente demonstrada a ilegalidade do ato, o que não se evidencia de plano. Tampouco as suspeições declaradas por outros membros, sem elemento adicional, demonstram que a escolha de Marcela Romera tenha sido direcionada, arbitrária ou realizada com desvio de finalidade.

Quanto à prevenção, a decisão agravada consignou:

> *"O Tribunal de origem consignou que 'a alegação de prevenção de outro juízo [...] não se sobrepõe à força atrativa da competência especializada diante da conexão'"*

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

A decisão que determinou o arquivamento do inquérito relativo à suposta extorsão constitui ato jurisdicional, mas não produz coisa julgada material sobre a posterior configuração da denunciação caluniosa nem vincula necessariamente o processamento desta ao mesmo juízo. A atuação no inquérito arquivado, isoladamente, não transforma a Vara Criminal comum no órgão competente para toda imputação posterior relacionada à comunicação policial, quando reconhecida a competência material do Juizado da Violência Doméstica em razão do contexto concreto da acusação e da conexão com os expedientes submetidos ao juízo especializado.

A prevenção atua entre órgãos potencialmente competentes, mas não prevalece sobre a competência material especializada reconhecida a partir do contexto concreto da imputação. Mantida a incidência da Lei n. 11.340/2006, a anterior atuação da 3ª Vara Criminal no inquérito posteriormente arquivado não se sobrepõe à competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O agravo não altera essa conclusão. A tese defensiva pressupõe o prévio afastamento da competência material do Juizado de Violência Doméstica. Mantida, contudo, a especialização em razão da forma concreta pela qual o delito teria sido praticado e da conexão probatória reconhecida na origem, a atuação antecedente do juízo criminal comum não prevalece.

Ainda que se admitisse a incidência da regra de prevenção, sua eventual inobservância configuraria nulidade relativa, conforme dispõe a Súmula n. 706 do Supremo Tribunal Federal: *"É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"*.

No mesmo sentido, esta Corte já assentou a natureza relativa da incompetência fundada em prevenção e a necessidade de demonstração de prejuízo. Confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A competência em razão do lugar é relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.*
> *Ademais, eventual nulidade não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Nesse sentido, tem-se inclusive a súmula 706/STF, in verbis: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".*
> *2. No caso, constataram as instâncias ordinárias que a competência relativa não foi alegada em tempo oportuno, isto é, na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Além disso, na hipótese, não restou verificado*

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

qualquer prejuízo à Defesa que ensejaria declaração de nulidade pelo fato de ter sido julgado na comarca de Ponta Grossa. [...]
(AgRg no HC n. 904.677/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

Na hipótese, o risco abstrato de decisões conflitantes e a preferência pelo juízo que determinou o arquivamento do inquérito não demonstram prejuízo processual concreto decorrente da tramitação da ação penal perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por fim, o *habeas corpus* permite o exame de questões jurídicas suficientemente demonstradas por prova pré-constituída. Não comporta, porém, dilação probatória para substituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias ou reconstruir atos administrativos não evidenciados de plano pelos documentos apresentados.

A análise documental, portanto, autoriza o exame jurídico das teses, mas não fornece elementos suficientes para afastar as premissas estabelecidas na origem acerca da vinculação entre os fatos, da conexão probatória, da regularidade institucional da designação ministerial e da inexistência de prejuízo concreto.

A Sexta Turma já decidiu que a pretensão de reanálise do conjunto probatório ultrapassa os limites do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de provas. Assim:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI POPULAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]
1. O habeas corpus não é instrumento apto para a revisão de decisões do Tribunal do Júri baseadas em provas regularmente analisadas.
2. A soberania dos veredictos impede a substituição da decisão dos jurados por juízo diverso, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. [...]
(AgRg no HC n. 922.239/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Assim, o agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: 3cdb95d3-535b-4a9c-b340-5a17db693513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.011 / RS

Número Registro: 2026/0204040-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057264520238210019 50128577120238210019 50915827820268217000 50169458420258210019 50295636120258210019 50295644620258210019

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ORLEI FALKOSKI MURAWSKI
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
TOMÁS GRINGS MACHADO - RS070168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: 6062f037-0043-4651-af57-495ae3ce5e29

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:01
Código de Controle do Documento: 6062f037-0043-4651-af57-495ae3ce5e29